



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 291, DE 2011

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que *estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências*, e a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*, para dispor sobre a instalação de semáforos sonoros para pedestres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º** Todos os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual.” (NR)

**Art. 2º** O art. 87 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

**“Art. 87. ....**

.....

*Parágrafo único.* Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão reunir, simultaneamente, as características de que tratam os incisos IV e V.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do inciso II do art. 23 e do art. 203 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da proteção das pessoas com deficiência, bem como promover sua “integração à vida comunitária”.

Para conferir materialidade aos preceitos constitucionais, que implicam o tratamento desigual de alguns segmentos da população no sentido de assegurar o princípio universal da igualdade de direitos, foi editada a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

No âmbito dessa lei, foram estabelecidas condições e exigências especiais, destinadas às pessoas com deficiência, com vistas a lhes propiciar a superação de barreiras naturais, físicas ou de comunicação para o acesso aos bens, espaços e serviços públicos, assim como às edificações privadas de uso coletivo.

Uma dessas exigências vem a ser a de instalação de semáforos sonoros, equipamentos essenciais para assegurar a segurança necessária à locomoção dos deficientes visuais no meio urbano. A Lei nº 10.098, de 2000, contudo, condicionou a instalação desses equipamentos à intensidade do fluxo de veículos e à periculosidade da via, circunstâncias que limitam os efeitos positivos da norma. Nesses termos, por não saberem em que locais podem contar com o apoio de semáforos sonoros, os deficientes são muitas vezes levados, por insegurança, a evitar a circulação nos espaços públicos.

A alteração ora proposta tem, assim, o objetivo de aprimorar a norma vigente por meio da remoção da limitação imposta pela expressão “se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem” no art. 9º da Lei nº 10.098, de 2000. Complementarmente, propõe-se a inclusão de dispositivo no Código de Trânsito Brasileiro, de molde a torná-lo consentâneo, nesse aspecto, com as disposições da norma legal que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas com deficiência.

São essas as razões que justificam a proposição ora apresentada, para a qual, em face de sua relevância, esperamos contar com o apoio dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador GIM ARGELLO

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.**

[Regulamento](#)

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

**CAPÍTULO III**  
**DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO**

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Art. 87. Os sinais de trânsito classificam-se em:

- I - verticais;
- II - horizontais;
- III - dispositivos de sinalização auxiliar;
- IV - luminosos;
- V - sonoros;
- VI - gestos do agente de trânsito e do condutor.

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 26-05-2011.